



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS.....	13
CAUTELAR	13
EDITAIS	26

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

29ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 16 DE AGOSTO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

Com vista para a Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)

1. PROCESSO Nº 006331/2021

INTERESSADO: AUDITORES TÉCNICOS DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, NO PERCENTUAL DE 40% NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VI, DA LEI Nº 1762/1986.





JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 007569/2022

INTERESSADO: TCE/AM,TJ/AM, MPE/AM,TRE/AM, UFAM, TRT 11ª REGIÃO, JUSTIÇA FEDERAL SECÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS- JF/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, TENDO POR OBJETO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPIES VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL.

2-PROCESSO Nº 006307/2022

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE COMPUTADORES

3-PROCESSO Nº 0010346/2022

INTERESSADO: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE.

4-PROCESSO Nº 008479/2022

INTERESSADO: MARCUS MENDONÇA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 1989/1994, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4743/2018.

5-PROCESSO Nº 009063/2022

INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

6-PROCESSO Nº 008253/2022

INTERESSADO: MANUELLA SILVESTRE GONÇALVES DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.3

OBJETO: SOLICITAÇÃO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO, PREVISTO NO ART. 7º, § 3º, I, "B" DA LEI Nº 4743/2018, NO, PERCENTUAL DE 20%

7-PROCESSO Nº 008574/2022

INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, EM FAVOR DA SRA. MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SERVIDOR APOSENTADO DO TCE/AM, SR. SEVERINO LEITE DE QUEIROZ

8-PROCESSO Nº 009181/2022

INTERESSADO: JONATHAS MORAES BRANDÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO FUNERAL, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LEI Nº 1762/1986, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ROQUE LÚCIO BRANDÃO

9-PROCESSO Nº 001508/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DO TCE/AM.

CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 004982/2022

INTERESSADO: MERISA MONTEIRO MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AOCORTE DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 183/2021.

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1-PROCESSO Nº 006109/2021

APENSOS: 914/2018-S, 1528/2018-S, 608/2019-S E 669/2019-S





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA

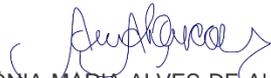
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SERVIDOR DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA, EM FACE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUE CULMINARAM EM PENA DE DEMISSÃO.

ADVOGADOS: FÉLIX VALOIS COELHO JUNIOR – OAB/AM 339, DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES – OAB/AM 7.316

IMPEDIMENTOS: CONS. ÉRICO DESTERRO E SILVA, CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 418/2022 – SEGUNDA CÂMARA

1- **Processo TCE - AM nº 15051/2021.**

Apensos: Processo nº 15773/2021.

2- **Objeto:** Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Gomes Filho, filho da Sra. Francisca Aquino Gomes, no cargo de auxiliar de serviços municipais matrícula 073.984-7G, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP.

3- **Unidade Técnica:** DICARP.

4- **Advogado:** Não possui.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.5

- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5349/2021-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 6- **Relator:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.

De ordem do Exmo. Sr. Auditor-Relator, conforme Despacho (fls. 147/148), *faz-se a devida correção, como segue e republicamos seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão nº 418/20122- Segunda Câmara:*

ONDE SE LÊ:

7.2. Determinar à **AMAZONPREV**, que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação da guia financeira e do Ato de Concessão de Pensão, em favor do Sr. Manoel Gomes Filho, no sentido conceder a totalidade dos proventos a que faz jus, excluindo a redução imposta pelo art. 24, §§1º e 2º, da EC 103/2019;

7.3 Determinar à **AMAZONPREV** que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal cópia da Guia Financeira e da publicação do Ato de Concessão devidamente retificados;

LEIA-SE:

7.2. Determinar à **MANAUSPREV**, que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação da guia financeira e do Ato de Concessão de Pensão, em favor do Sr. Manoel Gomes Filho, no sentido conceder a totalidade dos proventos a que faz jus, excluindo a redução imposta pelo art. 24, §§1º e 2º, da EC 103/2019;

7.3. Determinar à **MANAUSPREV** que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal cópia da Guia Financeira e da publicação do Ato de Concessão devidamente retificados;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de agosto de 2022.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

•••••

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [v](#) [tce-am](#) [v](#) [tceamazonas](#) [v](#) [/tceam](#)



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.8

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 629/2022-GPDRH

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4962/2022/GP, datado de 09.08.2022, constante do Processo n.º 010271/2022;

R E S O L V E:

DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 0006122A, para no dia 26.08.2022, às 14h, participar do evento da região Centro-Oeste alusivo aos 30 anos da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, na cidade de Brasília/DF.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2022.





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.9


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente

PORTARIA N.º 631/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 83/2022-GCMARIOMELLO/TP, datado de 08.08.2022, constante do Processo n.º 010417/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 0023272A, para no dia 15.08.2022, participar, na condição de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional – IRB de reuniões perante o Instituto Rui Barbosa, para fins de realizar tratativas de interesses institucionais da Escola de Contas Públicas desta Corte de Contas, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 635/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.10

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando MPC nº 299/2022/7ª PROCONT, datado de 09.08.2022, constante do Processo nº 010471/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, matrícula nº 0010502A, para no dia 24.08.2022, participar de reunião com a direção da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANAS, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 639/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 5042/2022/GP, datado de 11.08.2022, constante no Processo SEI nº 009589/2021;

R E S O L V E:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria nº 362/2022-GPDRH, datada de 06.05.2022, a proceder à instauração de Sindicância, nos termos dos artigos 173, 175 e 180 da Lei Estadual nº 1.762/86, com fito de apurar os fatos objeto de investigação dos autos.





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.11

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 640/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5077/2022/GP, datado de 11.08.2022, constante no Processo SEI n.º 009639/2022;

RESOLVE:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 362/2022-GPDRH, datada de 06.05.2022, a proceder à instauração de Sindicância, nos termos dos artigos 173, 175 e 180 da Lei Estadual n.º 1.762/86, com fito de apurar os fatos objeto de investigação dos autos.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI N° 143/2022 - SGDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.12

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 010500/2022;

RESOLVE:

INCLUIR o nome das servidoras relacionadas abaixo na Portaria n.º 255/2021-SGDRH, datada de 17.11.2021, conforme Escala de Férias do Exercício 2022, publicado no DOE/TCE-AM de 29 de novembro de 2021, Edição n.º 2675:

ESCALA DE FÉRIAS DO EXERCÍCIO 2022		
MATRÍCULA	SERVIDORAS	DATA
0030066A	LOREN RODRIGUES CAVALCANTE	01.09.2022
0023434A	WALEWSKA SIMOES PACHECO SEVILLA	01.09.2022

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

PORTARIA SEI Nº 145/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.13

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 010426/2022;

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **LUCIANE BARBOSA DA LUZ**, matrícula n.º 0025003A, 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 22/1425, no período de 02.06.2022 a 31.07.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 13.971/2022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CRISTIANE BERNARDES MACEDO

REPRESENTADO: JANDER PAES DE ALMEIDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. CRISTIANE BERNARDES MACEDO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FORMA DE ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACE) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2022

1) Trata-se de Representação apresentada pela Sra. Cristiane Bernardes Macedo, Vereadora da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito daquela municipalidade, em razão de possíveis irregularidades na contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE).

2) A representante narra que a *contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo e não de concurso público. Nesse caso o município a Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, através da Secretaria Municipal de Saúde já realizou o processo seletivo na gestão passada para regularizar essas contratações obedecendo a legislação vigente, só que o atual gestor não prorrogou os contratos desses trabalhadores da saúde e nem fez o processo desses novos contratados descumprindo totalmente a legislação vigente.*

3) Assim, a representante requer desta Corte de Contas *providências no sentido de suspender essas contratações irregulares, sem as devidas formalidades legais.*

4) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 5/6, com a respectiva publicação no Diário Oficial do TCE/AM às fls. 7/8.

5) Foram os autos a mim encaminhados dia 22/07/2022, na condição de Relator das Contas do Município de São Sebastião do Uatumã, biênio 2022/2023.

6) Naquela oportunidade, determinei à GTE-MPU que notificasse o representado para que, com fulcro no art. 42-B, § 2.º, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, apresentasse documentação e justificativas acerca do alegado na inicial.

7) O interessado se manifestou nos autos (fls. 28-220).

8) Em síntese, o gestor alegou que o último processo seletivo para ACS e ACE foi realizado em 2018, *teve vigência de 4 (quatro) anos (...) e teve seu prazo encerrado em 31/05/2022. Em razão disto, com fito de atender à todas as formalidades legais, em 05/04/2022 e 13/04/2022, fora encaminhado, respectivamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a solicitação de abertura de novo Processo Seletivo para contratação de 42 (quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde.*





9) Não obstante, o gestor ventilou que a contratação por meio de Processo Seletivo, ainda que dada a urgência necessária, demanda razoável período de tempo para sua finalização. Diante disto, com o fito de não causar desassistência aos munícipes que necessitam do trabalho essencial realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde, exclusivamente enquanto aguarda a finalização do novo Processo Seletivo de contratação dos ACS, a Secretaria Municipal de Saúde, excepcionalmente, celebrou 41 (quarenta e um) Contratos de Trabalho por tempo determinado com Agentes Comunitários de Saúde pelo período de 03 (três) meses, com início em 02/06/2022 e término 31/08/2022.

10) Assim, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, bem como que os autos sigam seu trâmite regimental para que, ao final, seja a Representação julgada improcedente e devidamente arquivada, uma vez afastados os requisitos previstos na Resolução 03/2012.

11) Retornaram-me os autos em 10/08/2022.

12) É o relatório do necessário. Decido.

13) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

14) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

15) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

16) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.16

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

17) Igualmente, em que pese ser de conhecimento geral, trago à baila a tese da possibilidade de análise e concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (sem que seja ouvida a outra parte) esculpida no art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM):

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

18) Pois bem.

19) Da detida análise dos autos, **pelo menos em sede de cognição sumária, própria da análise das medidas cautelares**, entendo não estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que as contratações tratadas nestes autos se destinam a funções essenciais à continuidade da prestação de serviços públicos da área da saúde, essenciais aos municípios de São Sebastião do Uatumã.

20) Em casos como este, deve o julgador ponderar a adequação de medida cautelar, pois, a meu ver, o bem mais importante a ser tutelado, especificamente nestes casos, é a continuidade de serviços públicos essenciais, e não as regras que regem a contratação temporária de excepcional interesse público.

21) Deixo consignado, por oportuno, que o indeferimento da medida cautelar pleiteada não tem relação direta com o deslinde do feito, que, em momento processual oportuno será analisado por esta Corte de Contas, podendo gerar sanções ao gestor, caso comprovadas as ilegalidades cometidas no certame.

22) Derradeiramente, observo que, caso seja deferida medida cautelar pleiteada, poderia haver comprometimento da atividade de saúde e combate a endemias do município, traduzindo-se, pois, em verdadeiro *periculum in mora reverso*.

23) Desta feita, considerando o exposto e tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado.

24) **ENCAMINHO** os autos ao GTE-DIMU para:

I. PUBLICAR este Despacho em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da LO-TCE/AM;





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.17

- II. CIENTIFICAR deste Decisum o(a):
- i. Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã; e
 - ii. A Sra. Cristiane Bernardes Macedo, Vereadora do Município de São Sebastião do Uatumã e ora representante.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.422/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SENHOR MARCOS ANTONIO LISE – PREFEITO DO MUNÍPIO DE APUÍ

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES ORIUNDAS DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE N. 01/2022 E 02/2022.

DESPACHO





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.18

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo douto Ministério Público de Contas em face do Prefeito de Apuí, Senhor Marcos Antônio Lise, a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas no curso das Inexigibilidades n. 01/2022 e n. 02/2022 (Termo de Contrato n. 023 e 028/2022), com vistas à realização de shows na festa do Peão de Boiadeiro e Exposição Agropecuária de Apuí, no dia 11 de setembro de corrente ano.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 861/2022 – GP (fls. 25/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura de Apuí, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público de Contas, por meio do seu i. Procurador de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.19

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.20

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpro-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo douto Ministério Público de Contas busca apurar possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas de show para as atrações que terão na festa do Peão Boiadeiro e Exposição Agropecuária de Apuí.

O Representante aduz ainda que as despesas correlatas às contratações em tela afiguram-se como ato de execução orçamentária incoerente e contrária à Constituição, pois, supostamente, as mesmas haviam sido realizadas com preterição da prioridade dos serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, razão pela qual o *Parquet* requer a suspensão dos efeitos das inexigibilidades n. 01 e 02/2022, em especial a sustação dos pagamentos contratuais pertinentes, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado.

Em sede de defesa, o Prefeito Municipal de Apuí apresentou sua manifestação no sentido de demonstrar que a contratação dos artistas observou os ditames legais necessários, sobretudo quanto aos atos indispensáveis ao cumprimento dos requisitos caracterizadores da inexigibilidade de licitação, com a devida transparência e justificativa de preço.

Ademais, o Prefeito Municipal também demonstrou que a movimentação do Município para a EXPOAP acarreta reflexos e consequências econômicas que superam em muito – de forma positiva - os gastos com o evento em si, ressaltando, ainda, que o Município não passou por nenhum evento que ensejasse a edição de Decretos de Calamidade Pública ou Estado de Emergência.

Dessa feita, ao analisar as alegações trazidas pelo Representante *versus* os argumentos de defesa trazidos pelo Prefeito Municipal identifique a necessidade de analisar os principais parâmetros para aferir a legitimidade da despesa pública em questão, principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida (contratação de artistas para a realização de eventos e shows).





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.21

Este Relator entende que um dos principais parâmetros a ser utilizado para aferir a legitimidade desse tipo de despesa (contratação de artistas para a realização de eventos e shows) é a aferição do atendimento das despesas prioritárias com **saúde e educação**, que receberam do Constituinte especial importância.

Contudo, é fato que a promoção cultural também figura como uma exigência constitucional, inserindo-se dentre os deveres do Estado, portanto, infere-se que não se pode desprezar o direito à cultura focando exclusivamente nas despesas prioritárias com **saúde e educação**.

No caso em tela, em nenhum momento restou evidenciado nos autos em análise o desprezo, o desrespeito ou a falta de priorização dos direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais.

A afirmação acima é realizada ao analisar os fatos acontecidos no caso em comento diante de alguns parâmetros traçados para que se verifique a conformidade da contratação de artistas (para a realização de “shows” e eventos) com a Constituição da República e com a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço;
- v) publicidade da contratação; e
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Assim, identifico na presente situação que houve o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, ressaltando que houve a formalização do respectivo processo de inexigibilidade para a aferição das exigências acima, demonstrando ser possível a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Realizando a acurada análise do caso concreto, diante do atendimento desses requisitos, entendo que a contratação em tela é válida. Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.22

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso dessa contratação, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pelo Ministério Público de Contas, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pelo mesmo que, há que ser apurado para identificar todas as possíveis questões.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como;





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.23

- c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
 4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 14589/2022
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.24

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV E MARIA NEBLINA MARAES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DA SRA. MARIA NEBLINE MARÃES, DIRETORA PRESIDENTE DA AMAZONPREV, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN BARBOSA

DESPACHO N° 1143/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, para apuração de possível procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação de Marcio Lucena Sociedade Individual de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados.

2) A Representante aponta que foi publicada a Portaria nº 1328/2022, indicando que o Termo de Contrato nº 14/2022 originou-se da Ata de Registro de Preços nº 01/2021-CSL/IPREV da Secretaria Adjunta de Registro de Preços do Maranhão, que teve como vencedora a empresa MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Diante da contratação em tela, a unidade técnica DILCON questionou se houve o efetivo cumprimento dos requisitos legais para adesão à Ata de Registro de Preços do Maranhão por parte da AMAZONPREV, uma vez que o atendimento a certos critérios, como o planejamento da contratação e a demonstração de adequação do preço registrado, se faz necessário para a legitimidade da referida adesão.

3) Ademais, a DILCON apontou que a competência para as funções de “regularização de certidões de tempo de contribuições” e “apuração dos valores a serem compensados” são de competência privativa do AMAZONPREV, especialmente da Gerência de Previdência, de modo que as referidas atribuições, em tese, deveriam ser realizadas pelos próprios servidores da Fundação. Noutro ponto, a DILCON constatou que não foi dada a devida publicidade acerca do Termo de Contrato nº 14/2022 no Portal da Transparência do Estado do Amazonas.

4) Por fim, a DILCON entendeu que o custo da contratação da pessoa jurídica Marco Lucena Sociedade Individual, no valor de R\$ 5,2 milhões, foi desarrazoado, em razão de se tratar de valor expressivo, o qual poderia ser aplicado em outras áreas que necessitem de maior investimento.





Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.25

5) Assim, ao fim, considerando as argumentações apresentadas, a Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação para averiguar a legalidade e a economicidade da contratação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos atos administrativos concernentes à execução do contrato em tela, celebrados entre a Fundação Amazonprev e MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.26

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.27



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de agosto de 2022

Edição nº 2864 Pag.28



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

